

Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste

Banking and Payments Authority of Timor-Leste

Avª Bispo Medeiros, PO Box 59, Dili, Timor-Leste
Tel. Nº (670) 3 313 718, Fax. Nº (670) 3 313 716

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Nº. 05 /2009**

Relativo à Aprovação da

Regra Nº 02 /2009

Sobre a Compensação e Liquidação de Pagamentos Interbancários

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com:

1. O artigo 17 alínea (b) do Regulamento da UNTAET 2001/30, de 30 de Novembro, sobre a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, que atribui à ABP o poder de adoptar regras, instruções e directrizes;
2. O artigo 6 alínea (c) do mesmo Regulamento que atribui competência à ABP para formular e implementar medidas destinadas à supervisão e regulação de sistemas de liquidação e de pagamento de transacções em moeda nacional e estrangeira em Timor-Leste;
3. Os artigos 5 alínea 2 e 39 do mesmo Regulamento, que concede a ABP a faculdade de regularizar meios de pagamento, compensações e liquidações;
4. O artigo 165 da Constituição da Republica Democrática de Timor-Leste, sobre a continuação em vigor das leis vigentes à data da entrada em vigor da Constituição.

Considerando:

1. A necessidade de estabelecer um sistema de compensação de pagamentos interbancários em Timor-Leste;
2. A necessidade de gerir e reduzir os riscos financeiros associados ao processamento de pagamentos, através da Câmara de Compensação;
3. A necessidade de criação de segurança jurídica através da definição de regras, procedimentos e responsabilidades, para a compensação de pagamentos entre os bancos autorizados a operar em Timor-Leste.

Para efeitos de:

1. Definição dos mecanismos aplicáveis ao processo de compensação;
2. Estabelecimento de regimes de liquidação multilaterais associados ao processo de compensação;
3. Definição do sistema de liquidação para a compensação de pagamentos;

4. Estabelecimento das responsabilidades de gestão dos riscos de crédito e de riscos de liquidez associados à liquidação de saldos na Câmara de Compensação.

RESOLVE APROVAR A SEGUINTE REGRA

Regra No 02/2009

Sobre a Compensação e Liquidação de Pagamentos Interbancários

Artigo 1

Definições

Para efeitos da presente regra, os termos abaixo têm o seguinte significado:

- a) "ABP" significa a Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, estabelecida pelo Regulamento da UNTAET N.º 2001/30;
- b) "Banco Apresentante" é o banco que apresenta um pagamento através da Câmara de Compensação;
- c) "Banco Receptor" é o banco que recebe um pagamento através da Câmara de Compensação;
- d) "Câmara de Compensação" é um mecanismo de processamento central, criado pela ABP, onde os bancos autorizados procedem a troca de instrumentos de pagamento;
- e) "Código de Identificação Bancária" significa o número de identificação do banco e da agência, tal como consta do Directório de Códigos de Identificação Bancária gerido e mantido pela ABP;
- f) "Conta de Garantia" é uma conta aberta e mantida por cada membro junto da ABP, na qual são depositados fundos com a finalidade de reduzir os riscos associados à realização das operações de compensação;
- g) "Conta de Liquidação" é a conta mantida pela ABP em nome de um banco Participante, e através da qual são efectuadas transferências, para liquidar transacções financeiras, incluindo a liquidação saldos de compensação;
- h) "DGAP" significa o Director Geral Adjunto para Pagamentos da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste;
- i) "Dia Útil" significa os dias em que os bancos se encontram em funcionamento em Timor-Leste;
- j) "Emergência" significa qualquer acto da natureza, guerra declarada ou não, invasão, revolução, insurreição, acção laboral, ou outros actos de natureza semelhante ou de força maior, que afectem a capacidade de um Membro de aplicar as disposições da presente Regra;
- k) "Endosso" significa a assinatura no verso de um título de crédito negociável, com ou sem instruções específicas;
- l) "Instrumento Devolvido" é um instrumento de pagamento devolvido por uma das razões estabelecidas no Anexo II da presente Regra;
- m) "Instrumento de pagamento" é um cheque, nota de crédito ou outro instrumento de pagamento elegível, apresentado para pagamento ou cobrança junto da Câmara de Compensação;

- n) "Regra" refere-se à presente Regra, e a todos os seus anexos, aditamentos ou alterações;
- o) "Participante" é um banco autorizado a participar na Câmara de Compensação;
- p) "Procedimentos" são os procedimentos estabelecidos pela ABP para o envio e recepção de pagamentos à Câmara de Compensação;
- q) "Supervisor" é a pessoa nomeada pela ABP para supervisionar as operações diárias da Câmara de Compensação.

Artigo 2

Objecto e Âmbito

1. Esta Regra descreve os princípios e os procedimentos associados à Câmara de Compensação.
2. A presente Regra é aplicável a todos os bancos autorizados pela ABP a exercer a sua actividade em Timor-Leste.

Artigo 3

Membros da Câmara de Compensação

1. Os Membros da Câmara de Compensação são bancos, ou agências bancárias autorizadas pela ABP.
2. A ABP participa na Câmara de Compensação para o desenvolvimento dos seus próprios fins.
3. Um banco pode deixar de ser Membro da Câmara de Compensação, nos casos em que tenha realizado os acordos necessários com outro Membro, para o tratamento dos pagamentos em seu nome e de uma forma adequada.

Artigo 4

Códigos de Identificação Bancária

1. A ABP atribui um Código Bancário a cada banco autorizado a operar em Timor-Leste, o qual é um número entre 01 e 99, e que se designa como Código Bancário /AA.
2. É atribuído pela ABP um Código de Agência a cada agência de um banco registado, Código de Agência/ BB, e que é um número entre 01 a 99.
3. O Código Bancário (AA) e o Código da Agência (BB), identificam cada Membro singular da Câmara de Compensação, o qual se designa como "Código de Identificação Bancária" (CIB).
4. Todos os documentos submetidos à Câmara de Compensação para cobrança ou pagamento devem conter o Código de Identificação Bancária, de acordo com a lista constante do Anexo I à presente Regra.
5. Os Códigos de Identificação Bancária, referidos no número anterior, são actualizados regularmente e sempre que necessário pelo DGAP, o qual notifica por escrito os Membros das respectivas alterações e procede a publicação das mesmas na página de Internet da ABP.

Artigo 5

Comissão de Gestão

1. Os Membros podem criar uma Comissão de Gestão, através da apresentação de pedido escrito à ABP, assinado pela maioria dos Membros.
2. São objectivos da Comissão assessorar a ABP na implementação da presente Regra, definir as operações, modalidades de compensação e de liquidação, modelos de documentos e ficheiros electrónicos, realização de apresentações à ABP, e outras matérias relacionadas com a actividade da Câmara de Compensação que lhe venham a ser atribuídas pela ABP .
3. A Comissão é composta por um representante de cada Membro, sendo o Presidente o representante da ABP.
4. A Comissão, uma vez formada, reúne-se trimestralmente, mediante pedido escrito enviado ao Presidente por qualquer Membro, no qual se especifica o objectivo da reunião.
5. Todos os Membros da Comissão têm direito de voto nos assuntos que lhe são submetidos, sendo as decisões tomadas por maioria simples, em caso de empate é atribuído ao Presidente voto de qualidade.
6. A Comissão pode criar um fundo para as operações da Câmara de Compensação e determinar o montante da participação de cada um dos seus Membros.
7. O fundo referido no número anterior, é gerido pela ABP, que prepara e envia trimestralmente a cada Membro o resumo trimestral da sua situação.
8. O Presidente pode vetar qualquer decisão que, considere colocar em risco a actividade da Câmara de Compensação, os mecanismos de compensação e os meios de troca estabelecidos na presente Regra, ou que transfira riscos excessivos para a ABP.

Artigo 6

Supervisor de Compensação

1. As operações diárias da Câmara de Compensação são realizadas sob a supervisão de um Supervisor nomeado pela ABP.
2. O Supervisor é responsável por garantir o cumprimento das disposições da presente Regra, e demais mecanismos operacionais da Câmara de Compensação.
3. Nos casos em que se verifique discrepância de posições entre os representantes dos Membros, no que se refere ao envio ou recepção de pagamentos, ou ao pagamento de fundos devidos a ou por membros, a decisão do Supervisor vale a título interno, e esta sujeita a ratificação pelo DGAP da ABP.
4. Mantendo-se a divergência de posições após a liquidação, a mesma será resolvida directamente pelos bancos envolvidos.

Artigo 7

Obrigações dos Membros

1. Os Membros fazem-se representar por um representante autorizado em cada sessão da Câmara de Compensação.

2. O representante autorizado têm os poderes necessários para apresentar e receber instrumentos de pagamento na Câmara de Compensação, e para preparar e assinar documentos de compensação.
3. Os Membros enviam à ABP cópia certificada do instrumento através do qual concedem poderes ao seu representante.

Artigo 8

Instrumentos de Pagamento Permitidos

1. Os instrumentos de pagamento permitidos e que podem ser apresentados à Câmara de Compensação incluem cheques, notas de crédito, letras e livranças, débitos ou aceites interbancários, letras de câmbio, notas promissórias, e outros documentos, nos termos que venham a ser definidos pela ABP.
2. Os instrumentos de pagamento com valor nominal superior a US\$200,000 (duzentos mil dólares Americanos) não são admitidos para apresentação na Câmara de Compensação.
3. O valor referido no número anterior pode ser alterado a qualquer momento pela ABP a qual dará conhecimento por escrito a todos os participantes na Câmara de Compensação
4. Os instrumentos de pagamento devolvidos, nos termos definidos na presente Regra, são considerados como instrumentos permitidos.
5. Os cheques e as notas de crédito são apresentados através da utilização de impressos elaborados de acordo com critérios definidos pela ABP.

Artigo 9

Horário da Câmara de Compensação

1. As actividades da Câmara de Compensação têm lugar em local designado pela ABP, de Segunda a Sexta-Feira, com excepção dos dias não úteis, tal como definidos por Instrução da ABP, entre as 9.30 horas e as 10.00 horas.
2. Se um Membro antever não poder apresentar todos os instrumentos de pagamento no decorrer da Sessão de Compensação, deve entregar primeiro as guias relativas aos instrumentos de pagamento devolvidos.
3. Se um representante chegar atrasado mais de cinco minutos a qualquer Sessão da Câmara de Compensação, sem que tenha dado aviso prévio e obtido aprovação do Supervisor, não será autorizado a apresentar e a entregar instrumentos de pagamento para compensação nessa sessão, tendo no entanto que aceitar os instrumentos de pagamento apresentados pelos outros Membros.
4. Os representantes não podem abandonar as Sessão da Câmara de Compensação antes do encerramento da mesma pelo Supervisor.

Artigo 10

Requisitos de Apresentação

1. Cada Membro apresenta diariamente, trinta minutos antes do início da Câmara de Compensação detalhes dos pagamentos e o respectivo resumo em suporte electrónico.



2. Os instrumentos de pagamento apresentados na Sessão da Câmara de Compensação devem constar de listas carimbadas pelo Banco Apresentante, submetidas em duplicado e em ficheiro electrónico, e são apresentados pelo Membro detentor dos instrumentos de pagamento pela ordem constante da lista.
3. Aos instrumentos de pagamento é aposto na sua frente e verso, o nome, endereço e carimbo do Banco Apresentante, e a data da sua recepção.
4. Não são aceites para compensação os instrumentos de pagamento apresentados que não cumpram com os requisitos estabelecidos no número anterior.
5. A titularidade de um instrumento de pagamento deve ser indicada através de endosso especial, nos casos em que os mesmos se encontrem carimbados por mais de um Membro.
6. Os Membros que enviem instrumentos de pagamento à Câmara de Compensação autorizam a ABP a debitar o valor dos mesmos à sua conta de liquidação e a creditá-lo na conta do Banco Receptor.
7. Os bancos apresentantes devem manter os registos necessários à reconstrução de quaisquer pagamentos, pelo período de um ano a contar da data da sua apresentação.

Artigo 11

Método de Compensação

1. Para efeitos do disposto no artigo 10 número 2, o Banco Receptor ao receber a lista com a indicação dos instrumentos de pagamento apresentados, assina o seu duplicado como comprovativo de recepção.
2. É da responsabilidade do Banco Apresentante a verificação da exactidão das listas de instrumentos de pagamento apresentados, e quaisquer discrepâncias são resolvidas directamente entre o Banco Apresentante e o Banco Receptor.
3. Após a conclusão das trocas de compensação, o Supervisor é informado pelo representante de cada Membro, por escrito e através de ficheiro electrónico, do total de créditos a favor ou contra esse Membro, bem como do valor do saldo líquido resultante.
4. O representante de cada Banco Receptor, após o encerramento de uma Sessão de Compensação, verifica todos os instrumentos de pagamento que acompanham cada uma das listas
5. Quaisquer discrepâncias verificadas nos termos do disposto no anterior número 2 são notificadas ao Banco Apresentante, e devem ser liquidadas no mesmo dia ou através de uma nota de compensação seguinte.
6. Os instrumentos de pagamento mal identificados e que não sejam corrigidos no decorrer da Sessão da Câmara de Compensação são devolvidos ao Banco Apresentante como não liquidados.
7. Os instrumentos de pagamento cujo valor se encontre inserido de forma incorrecta nas listas, são devolvidos no dia de compensação seguinte pelo Banco Receptor ao Banco Apresentante, em envelope selado com essa indicação.
8. Para efeitos do disposto nos números anteriores sempre que se verificarem incorrecções nas listas apresentadas é da competência do Banco Apresentante proceder à correcção das mesmas, por iniciativa própria ou a pedido do Banco Receptor.

9. Nos casos em que se verifique discrepância entre o valor em numerário e o montante em extenso de um instrumento de pagamento prevalece o montante em extenso.

Artigo 12

Instrumentos de Pagamento Recusados

1. O pagamento de um instrumento de pagamento pode ser recusado pelo Banco Receptor, nas situações referidas no Anexo II à presente Regra.
2. Os instrumentos de pagamento recusados são devolvidos pelo Banco Receptor no Dia de Compensação seguinte ao da sua apresentação na Câmara de Compensação; no entanto,
 - a) o Banco Receptor pode, no decorrer do período referido no número anterior, devolver o instrumento de pagamento recusado através da sua apresentação à agência principal do Banco Apresentante;
 - b) para efeitos do disposto no número anterior, a liquidação de um instrumento de pagamento recusado é feita por cheque bancário na Sessão de Compensação seguinte, ou através do envio de uma ordem irrevogável à ABP para transferir o valor constante do instrumento de pagamento da a Conta de Liquidação do Banco Apresentante; e
 - c) nos casos em que, um Banco Receptor preveja o atraso na devolução de um Instrumento de pagamento recusado deve informar o Banco Apresentante por telefone e posterior confirmação escrita, dos motivos do atraso e solicitar a prorrogação do prazo referido no anterior número 2.
3. Os instrumentos de pagamento recusados e devolvidos ao Banco Apresentante devem conter uma referência escrita, no seu verso, na qual se indica o motivo da devolução e o carimbo do Banco Receptor é apostado sobre a referência por escrito; deve ainda ser colocada uma etiqueta autocolante com a letra "R" impressa a vermelho, na parte frontal e superior do Instrumento de pagamento.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os avisos e débitos relativos a instrumentos de pagamento recusados, devem conter a identificação do beneficiário, o carimbo do funcionário da caixa, o nome da entidade sacada, e o motivo da devolução.
5. Os instrumentos de pagamento que contenham um carimbo bancário ilegível ou que não o contenham, são devolvidos ao Banco Apresentante.
6. Os instrumentos de pagamento recusados e devolvidos de forma errada são reenviados pelo Banco Receptor ao Banco Apresentante, de acordo com os procedimentos internos de cada Banco.
7. As entregas incorrectas são consideradas como devoluções.
8. Para efeitos de procedimentos da Câmara de Compensação, um instrumento de pagamento recusado é processado como um novo instrumento de pagamento, sem referência ao instrumento de pagamento originalmente processado, na Sessão anterior da Câmara de Compensação.
9. O Banco Receptor pode, obter uma indemnização do Banco Apresentante, calculada à taxa de juro do mercado, sobre o montante do instrumento de pagamento apresentado para liquidação na sessão anterior da Câmara de Compensação.



Artigo 13

Mecanismos de Compensação Líquida

1. Após o encerramento de cada Sessão da Câmara de Compensação, o supervisor é informado pelo representante de cada Membro, do total dos créditos a favor e contra tal Membro, bem como do saldo líquido resultante.
2. O supervisor assina um aviso de débito ou de crédito líquido a cada membro quando considere que o valor das compensações está correcto.
3. Após a assinatura pelo supervisor do aviso de débito ou de crédito líquido, as quantias declaradas no aviso são consideradas como um novo crédito ou débito dos Membros, e substituem as obrigações individuais de pagamento para efeitos de liquidação.
4. A ABP designará o formato a utilizar para cumprimento do disposto nos números 1 e 2.

Artigo 14

Liquidação de Transacções

1. Cada Membro da Câmara de Compensação manterá uma Conta de Liquidação na ABP, que é o banco liquidatário da Câmara de Compensação.
2. O pagamento da compensação líquida de cada dia a cada Membro é feito diariamente, através da Conta de Liquidação do respectivo Membro.
3. Cada Membro têm que assegurar que a sua Conta de Liquidação esta creditada com fundos suficientes para fazer face às suas responsabilidades de compensação líquida em cada Dia de Compensação.

Artigo 15

Incumprimento de Obrigações

1. A ABP notifica os Membros sempre que estes não tenham saldo suficiente na Conta de Liquidação para fazer face às suas obrigações de compensação.
2. Após a recepção da notificação referida no número anterior, os Membros devem depositar de imediato fundos na Conta de Liquidação, destinados a garantir o cumprimento das suas obrigações.
3. Os Membros devem implementar mecanismos formais de concessão ou de contracção de empréstimos, entre si de modo a facilitar a liquidação de saldos; tais transacções, caso existem, são liquidadas no prazo de uma hora, através do Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT).
4. Se, após o prazo de uma hora a contar da notificação, o membro não tiver depositado fundos suficientes para o cumprimento das suas obrigações, a ABP procede a transferência de fundos da sua Conta de Garantia.
5. Nos casos em que os fundos da conta de garantia não sejam suficientes, a ABP avisa de imediato todos os outros Membros da falha no sistema de liquidação.
6. Nos casos em que se verifique o incumprimento por parte de algum dos Membros, a ABP procede à transferência de fundos das contas de liquidação dos outros Membros de forma a satisfazer o montante em falta.

7. Para efeitos do disposto no número anterior o montante da contribuição de cada Membro é calculado na proporção do valor total dos débitos que lhe sejam imputáveis, no decurso dos dois últimos meses.
8. O Membro cuja Conta de Liquidação não tenha saldo suficiente é suspenso da Câmara de Compensação, até que o montante em falta, a respectiva taxa de juro, acrescido de cinco por cento seja reembolsado aos Membros que o satisfizeram.
9. A ABP, após o final de cada mês, notifica por escrito cada Membro:
 - a) do valor total dos débitos que lhe são imputáveis na Câmara de Compensação nos dois meses anteriores; e
 - b) do total dos débitos imputáveis a todos os Membros na Câmara de Compensação, nos dois meses anteriores.
10. Por questões de transparência, a ABP está proibida por lei de entrar no acordo de partilha de perdas tal como descrito no presente artigo.

Artigo 16

Contas de Garantia

1. Para além da conta de liquidação os Membros, mantêm uma conta de garantia na ABP, destinada a reduzir o risco de incumprimento de liquidações na Câmara de Compensação.
2. O saldo mínimo a manter na conta de garantia é igual ao saldo líquido mais elevado na Câmara de Compensação, por cada Membro nos dois meses anteriores.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o saldo líquido da conta de garantia é determinado mensalmente no primeiro dia útil de cada mês.
4. A ABP notifica no primeiro dia útil de cada mês os Membros do valor mínimo a ser mantido na conta de garantia, devendo os mesmos creditar a conta com o montante definido até ao quinto dia útil de cada mês.
5. Sempre que o saldo da conta de garantia exceda o saldo mínimo definido nos termos do número 2, a ABP transfere o excedente para a conta de liquidação do respectivo Membro, no segundo dia útil de cada mês.
6. Não obstante o disposto no número anterior, os Membros podem decidir manter um saldo superior ao mínimo definido pela ABP na sua conta de garantia, notificando por escrito a ABP dessa decisão.
7. Em caso de incumprimento pelos Membros da obrigação de manter o saldo mínimo definido pela ABP na Conta de Garantia, a mesma procede a transferência desse montante da conta de liquidação do Membro em falta.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que o saldo da conta de liquidação do Membro em falta seja insuficiente, a ABP cessa o pagamento de juros na conta de garantia, e aplica uma taxa de administração, calculada à taxa de juro diária conforme a taxa de mercado, acrescida de cinco por cento ao dia durante o período em que a conta de garantia permaneça sem saldo suficiente.

Artigo 17

Actividades de Mercado Monetário

1. De forma a facilitar a realização de Actividades de Mercado Monetário os membros devem celebrar acordos entre si.
2. Sempre que as Actividades de Mercado Monetário sejam necessárias, a sua liquidação terá lugar no prazo de uma hora a contar do aviso das posições de compensação.
3. Cada Membro deve submeter à ABP no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Regra, cópia dos acordos bilaterais que tenha estabelecido para a realização de Actividades de Mercado Monetário.
4. Os acordos devem conter o(s) nome(s) das contrapartes e o montante máximo que pode ser emprestado.

Artigo 18

Suspensão

1. A ABP pode suspender um Membro por um período de tempo determinado ou indefinido, sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:
 - a) casos em que Membro está sujeito a supervisão prudencial contínua, e o supervisor solicitar a suspensão;
 - b) acordo com o Membro;
 - c) nos casos em que se verifique uma situação de emergência relativamente a um Membro, e pelo período de tempo da mesma; e
 - d) casos em que se verifica o incumprimento por um membro das obrigações estabelecidas pela presente Regra, por um período de tempo superior a trinta (30) dias, a contar da notificação da situação de incumprimento pela ABP, sem que a esta tenha sido apresentada justificação satisfatória.
2. Um Membro que seja suspenso, excepto decisão em sentido contrário da ABP, não está autorizado a:
 - a) Participar na Câmara de Compensação; e
 - b) A compensar e liquidar instrumentos de pagamento nos termos definidos na presente Regra.
3. A ABP notifica todos os Membros sempre que se verifique uma situação de suspensão.

Artigo 19

Cessação

1. Um Membro deixa de fazer parte da Câmara de Compensação nos seguintes casos:
 - a) for declarado insolvente;
 - b) for liquidado, dissolvido ou de outro modo extinto; e
 - c) revogação da autorização para operar como entidade bancária em Timor-Leste.



2. Para efeitos do disposto no artigo 18 número 1 alínea (d), a ABP pode excluir um Membro mediante notificação escrita, se o mesmo não regularizar a situação de incumprimento em que se encontra dentro de seis meses a contar da data da notificação.
3. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis o Membro excluído procede a liquidação imediata dos montantes relativos a trocas e que sejam por si devidos a outros membros; os montantes relativos a trocas que lhe sejam devidos por um Membro não excluído são de imediato liquidados.

Artigo 20

Situações de Emergência

1. Caso ocorra uma situação de emergência que atinge um Membro, o mesmo notifica a ABP e os restantes Membros, e faculta a os seguintes elementos:
 - a) as agências que estão ou que irão ser encerradas;
 - b) as agências que estão a fornecer serviços com limitações;
 - c) os detalhes das limitações dos serviços;
 - d) as agências que não estão a proceder à compensação de instrumentos de pagamento;
 - e) as agências que permanecem abertas e não afectadas; e
 - f) o atraso necessário para proceder a devolução de instrumentos de pagamento recusados.
2. Nos casos em que a situação de emergência afecte todos os Membros, o supervisor convoca uma reunião com o objectivo de determinar a forma de efectuar compensações no decorrer da situação de emergência.
3. Os Membros continuam a aceitar os instrumentos de pagamento dos seus clientes como valor, mesmo que o processamento destes não seja possível, devido a uma situação de emergência.
4. Se na sequência de circunstâncias especiais posteriores, um membro decidir interromper a aceitação de instrumentos de pagamento de um ou mais membros como valor, deve dar conhecimento por escrito dessa decisão a ABP e aos restantes membros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas da implementação efectiva dessa decisão.
5. Quando um ou mais Membros tiverem cessado a sua participação na compensação de Instrumentos de pagamento devido a uma situação de emergência, a Câmara de Compensação deve continuar as suas operações nos termos da presente Regra, enquanto tal for praticável.
6. Nos casos em que o Banco Receptor tiver cessado a sua participação na compensação de instrumentos de pagamento, devido à ocorrência de uma situação de emergência, fornecerá ao Banco Apresentante uma ordem de pagamento ou a resposta "incapaz de processar".
7. Caso não seja possível a apresentação de um instrumento de pagamento em devido à ocorrência de uma situação de emergência, o mesmo deverá ser apresentado no Dia de Compensação seguinte ao da cessação dessa situação.
8. Os membros darão pré-aviso a ABP em caso de encerramento da totalidade das suas agências, devido a uma situação de emergência.

Artigo 21
Estatísticas

É da competência da ABP recolher dados e publicar estatísticas relativas às actividades da Câmara de Compensação, devendo os Membros prestar a sua colaboração.

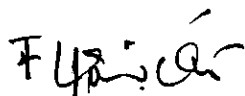
Artigo 22
Custos

A ABP pode, exigir aos Membros o pagamento de taxas de compensação, devendo as mesmas ser limitadas ao custo da prestação dos serviços, incluindo os custos dos bens de equipamento.

Artigo 23
Entrada em vigor

1. A presente Regra entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação, com excepção do artigo 4 número 4, que se torna efectivo seis meses após a data da entrada em vigor da presente Regra.
2. A presente Regra substitui a instrução UNTAET/CPO/INST/2001/01 relativo ao Compensação e Liquidação entre Bancos Autorizados para Operar em Timor-Leste emita no dia 5 de Abril 2001.

Assinado em Dili, no dia 3 do mês Abril de 2009



Abraão de Vasconcelos
Presidente

Anexo I da Regra nº 02/2009**CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**

Código de Identificação Bancária (CIB)	Nome	Agência
0101	Autoridade Bancária e de Pagamento	Dili
0102	Autoridade Bancária e de Pagamento	Oecusse
0201	Caixa Geral de Depósitos	Dili
0202	Caixa Geral de Depósitos	Baucau
0203	Caixa Geral de Depósitos	Gleno (Ermera)
0204	Caixa Geral de Depósitos	Oecusse
0205	Caixa Geral de Depósitos	Viqueque
0206	Caixa Geral de Depósitos	Maliana (Bobonaro)
0207	Caixa Geral de Depósitos	Covalima (Suai)
0208	Caixa Geral de Depósitos	Aileu
0299	Caixa Geral de Depósitos	Estrangeiro
0301	ANZ Banking Group Ltd	Dili
0399	ANZ Banking Group Ltd	Estrangeiro
0400	Instituição de Microfinanças de TL	Sede
0401	Instituição de Microfinanças de TL	Dili
0402	Instituição de Microfinanças de TL	Maliana (Bobonaro)
0403	Instituição de Microfinanças de TL	Gleno (Ermera)
0404	Instituição de Microfinanças de TL	Aileu
0405	Instituição de Microfinanças de TL	Oecusse
0406	Instituição de Microfinanças de TL	Baucau
0407	Instituição de Micro-Financas de TL	Manufahi (Same)
0501	Bank Mandiri (Persero)	Dili
0599	Bank Mandiri (Persero)	Estrangeiro



Anexo II da Regra nº 2/2009

FUNDAMENTOS DE RECUSA DE INSTRUMENTOS

Fundamento de Recusa	Cheque	Nota de Crédito
1. Saldo Insuficiente/Remeter ao Sacador	✓	N/A
2. Impossibilidade de localizar	✓	N/A
3. Pós-Datado	✓	N/A
4. Nome/número de Beneficiário inválido	N/A	✓
5. Pagamento cancelado pelo Sacador	✓	N/A
6. Conta Encerrada	✓	✓
7. Diferenças entre Numerário e Extenso	✓	✓
8. Exigência de Endosso	✓	N/A
9. Fundos desconhecidos	✓	N/A
10. Assinatura (s) Irregular/Exigida/Ilegível/Não Autorizada	✓	N/A
11. Alterações que exigem Assinatura	✓	✓
12. Falecimento do Sacador	✓	N/A
13. Endosso Falsificado /Item Falsificado	✓	N/A
14. Fundos congelados/Bloqueados	✓	N/A
15. Sem Direito de Emissão de Cheques	✓	N/A
16. Endereço Incorrecto /Exigido	✓	N/A
17. Não Elegível para Compensação	✓	N/A
18. Perda de Recurso	✓	N/A
19. Corpo do Cheque Incompleto	✓	N/A
20. Falta de Carimbo	✓	N/A
21. Entrega Errada/Não É Nosso	✓	✓
22. Rosto não Recebido	✓	N/A
23. Mutilação não Confirmada	✓	✓

